



A INTERPRETAÇÃO DAS LEIS

FAFINA VILELA DE SOUZA

Professora Adjunta da Faculdade de Direito do Sul de Minas - FDSM. Mestra em Direito da Universidade Federal do Paraná - UFPR. Especialista em Direito do Trabalho, Processo do Trabalho, Processo Civil e Metodologia da Pesquisa da Faculdade de Direito do Sul de Minas - FDSM. Advogada.

FLÁVIA MARINELLI MOREIRA

FRANCIELY MÍRIAM SILVA

LARISSA FANIS SANTOS

VITOR HUGO RIBEIRO SILVA

VITÓRIA BARBOSA CARVALHO

A interpretação das leis, em geral, destaca a determinada relação jurídica, identificando de forma clara e exata a norma estabelecida pelo legislador e que deve ser posta ao caso concreto. Para Beccaria (2001), o juiz não deveria interpretar as leis penais, já que ele deve, assim como os cidadãos que são julgados obediência a leis; do contrário, o poder judiciário decidindo o destino dos réus do jeito que lhes convém, poderia beneficiar as pessoas “PODEROSAS”, de punições mais severas quando necessários e os mais “fracos” acabam sendo prejudicados por não terem os privilégios que aquelas possuem.

O momento da interpretação de uma norma legal inicia posteriormente a sua verificação como pertencente ao ordenamento jurídico e antecede a sua transformação em uma norma jurisdicional, que é, nada mais nada menos, que a aplicação do direito. Seu ponto

de partida é a validade e seu principal objetivo é permitir a decisão de um conflito. Em um dos livros de Maria Helena há uma citação que retrata muito bem a interpretação das leis:

A clareza de um texto legal é coisa relativa. Uma mesma disposição pode ser clara em sua aplicação aos casos mais imediatos e pode ser duvidosa quando se aplica a outras relações, que nela possam enquadrar e às quais não se refere diretamente, e a outras questões que, na prática, em sua atuação, podem sempre surgir. Uma disposição poderá parecer clara a quem a examinar superficialmente, ao passo que se revelará tal a quem a considerar nos seus fins, nos seus precedentes históricos e nas suas conexões com todos os elementos sociais que agem sobre a vida do direito na sua aplicação a relações, que, como produto de novas exigências e condições, não poderiam ser consideradas, ao tempo da formação da lei, na sua conexão com o sistema geral do direito positivo vigente.” (DINIZ *apud* Degni. 2002. p.78).

Segundo Beccaria (2001), assim veríamos que, em caso de um falso raciocínio ou uma má interpretação do juiz, poderia alterar a conclusão de um caso. Veríamos em casos com as mesmas situações, punições diferentes julgadas pelo mesmo tribunal, pois, no lugar de julgar mediante as leis, ele seguiria suas interpretações. Para ele, o juiz deveria apenas encaixar ou não o caso específico na lei geral. Ou seja, não caberia interpretação extensiva da letra da lei, pois caso o magistrado fizesse mais do que isso, tornaria o processo jurídico penal "obscuro, confuso e inseguro". Neste sentido, podemos dizer que o entendimento de Beccaria (2001) seria o que hoje é chamado de juízo de subsunção, que é quando determinada conduta praticada pelo cidadão está tipificada em uma norma legal. Por outro lado, sabemos que na prática é impossível uma norma prever todas as condutas para codificá-las. Portanto, muitas vezes o judiciário tem que se socorrer de interpretações extensivas ou até mesmo aplicação de Norma por analogia.

Sendo visto, é indispensável e necessária uma busca profunda na lei, para melhor compreendê-la e interpretá-la. Nesse caso, não se pode compreender o princípio de uma lei, sem antes conhecer todos os fenômenos que em conjunto formam a vida econômica e jurídica do país.

Bibliografia

BECCARIA, Cesare. Dos delitos e das penas. 2. ed. São Paulo: Edipro, 2001

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Brasileiro. 29°. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

DOWER, Bassil; GODOY, Nelson. Da Interpretação das Leis. Disponível em: <https://vlex.com.br/vid/da-das-leis-399562406>. Acesso em 15/03/22

RAMOS, Maria Carolina. Aplicação das leis criminais segundo Beccaria. 2019. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/706255702/aplicacao-das-leis-criminais-segundo-beccaria>. Acesso em: 11/03/22